



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
AV. PRUDENTE DE MORAIS, 100 - Bairro CIDADE JARDIM - CEP 30380000 - Belo Horizonte - MG - www.tre-mg.jus.br

DECISÃO

SEI n.º 0012924-93.2024.6.13.8000

Pregão Eletrônico n.º 90.060/2025

Visando à **aquisição de fragmentadora de papel**, foi providenciada a abertura de licitação na modalidade "Pregão Eletrônico", obedecendo-se às formalidades da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, Decreto n.º 8.538, de 06 de outubro de 2015, Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 e demais legislações aplicáveis.

O aviso contendo o resumo do edital foi publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, e no Jornal "O Tempo", conforme documentos nºs 6844856 e 6844866, respectivamente.

O Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico contendo as propostas das empresas licitantes e demais procedimentos correlatos consta do documento nº 6900557.

Concluída a etapa competitiva e analisada a documentação, foi declarada vencedora do certame a empresa RIOTRON COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.

A empresa MEGA ELETRÔNICOS LTDA. manifestou intenção de recorrer e registrou as razões recursais no sistema, conforme documento nº 6907948.

As contrarrazões da empresa RIOTRON COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA. foram apresentadas nos termos do documento nº 6909121.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente MEGA ELETRÔNICOS LTDA. requer a reforma da decisão que declarou vencedora a empresa RIOTRON COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.

A alegação da recorrente é que o produto ofertado pela recorrida não possui cor preta, conforme exigência editalícia.

DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida RIOTRON COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA. alega que o produto ofertado atende aos requisitos do edital.

Resumidamente, sobre a especificação da fragmentadora, a recorrida informa, *in verbis*:

Mais importante, a cor de uma fragmentadora de papel é uma característica acessória e não essencial. Ela não afeta, em absolutamente nada, a funcionalidade, o desempenho, a segurança, a durabilidade ou a eficiência energética do equipamento. O objeto entregue cumpre 100% de sua finalidade e atende a todas as especificações técnicas que de fato importam para a Administração Pública.

(...)

No presente caso, a variação de cor é um vício sanável e de mínima importância, incapaz de ferir a isonomia. Qualquer licitante poderia ofertar um equipamento "preto com branco", não havendo qualquer direcionamento ou quebra de isonomia. Aplicar tal precedente de forma cega e descontextualizada seria uma distorção do Direito.

Este é o relatório.

DA ANÁLISE DOS FATOS

Cumprе ressaltar que a legislação de regência da espécie é a Lei 14.133/2021 e legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no edital.

Primeiramente, este pregoeiro observou precipuamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga a Administração Pública e os licitantes a seguirem estritamente as regras e condições estabelecidas no edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos. 5º e 92 da Lei nº 14.133/2021, que rege o procedimento licitatório:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

Com isso, dentre as garantias primordiais que cercam o procedimento licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade etc.), podemos destacar a vinculação ao instrumento convocatório, responsável pela regulação das condutas, tanto da Administração, quanto dos licitantes. Representa ainda uma segurança ao licitante e ao interesse público, que determina que se observe as regras por ela própria estabelecidas no edital. Em regra, nada poderá ser alterado sem que haja previsão no edital.

Cumpre observar que o procedimento licitatório é um procedimento formado por princípios constitucionais que consagram o desenvolvimento competitivo, realizado de modo transparente e isonômico, com a participação dos licitantes assegurada em diversas oportunidades, quer na fase interna, participando da formulação da estimativa de preços que norteará o certame, quer da fase externa, através de pedidos de esclarecimentos ou impugnações ao instrumento convocatório, antes da fase competitiva, durante a fase de lances, e após, apresentando recursos contra as decisões de aceitação e habilitação.

Assim, não é surpresa que, esporadicamente, a participação dos licitantes, contemplada pelas normas e princípios informativos da Licitação Pública, venha ao encontro do princípio da autotutela, propiciando, de modo assertivo, que a Administração possa rever seus próprios atos, corrigindo-os, quando for o caso.

Na espécie, como foi apontado nas razões recursais apresentadas, verificou-se que a empresa habilitada deixou de atender a exigência expressa do Edital, que estabelece especificações objetivas para o item licitado. Por outro lado, a não observação da exigência editalícia prejudica a transparência e a competitividade do certame, na medida em que outros interessados podem ter deixado de participar da licitação, por não atender o critério formal objetivamente fixado no edital.

Passamos, portanto, a analisar o atendimento ao item 1 do Termo de Referência.

Sobre a especificação técnica do objeto, consta no Termo de Referência, doc. 6841138, o seguinte:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANTI DADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
------	---------------	----------------	-------------------	----------------

1	Fragmentadora de papel, cartão, CD e DVD - Abertura de entrada para papel de, no mínimo, 225mm. - Fragmente, no mínimo, 240 folhas por hora. - Nível máximo de ruído 65 (Db). - Voltagem: 127V ou bivolt. - Com cesto com visor de, no mínimo, 22 litros de capacidade de armazento. - Design Ergonômico com alça para facilitar a limpeza. - Fragmente em partículas de 4mm x 37mm, com variação aceitável de 10% para mais e/ou para menos. - Fragmente, por vez, no mínimo de 15 folhas de papel A4 (75g/m2) simultâneas, ou 1 cartão de PVC (crédito ou crachá). - Atenda no mínimo o nível de segurança 4 (Norma DIN 32757-1). -Possua proteção contra super aquecimento do motor. - Cor preta. - Possua assistência técnica no território nacional. - Marcas de referência: Security Modelo: 160 MC; aurora AS1800CD ou similar	1		
---	--	---	--	--

Portanto, não resta dúvidas que foi solicitado fragmentadora cor preta. Entretanto, o equipamento ofertado pela recorrida foi a fragmentadora CR Office modelo CR-200C, que, apesar de possuir cor preta na parte superior, possui cor predominante branca nas laterais, conforme imagem abaixo, doc. 6899559:



Figura 1 - Fragmentadora ofertada pela recorrida.

Cabe ressaltar que o instrumento hábil para questionar as exigências ou especificações do Edital e seus anexos é a Impugnação, nos termos do item 10 do edital, doc. 6841138, transcrito a seguir:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 14.133, de 2021](#) ou solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, devendo fazê-lo exclusivamente por meio eletrônico, pelo e-mail: licitar@tre-mg.jus.br, até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. As impugnações e os pedidos de esclarecimento, bem como as respectivas respostas, serão divulgadas em sítio eletrônico oficial no Portal de Compras do Governo Federal no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

10.3.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo (a) Pregoeiro(a), nos autos do processo de licitação.

10.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

10.5. Os pedidos de esclarecimento ou impugnação encaminhados via e-mail **deverão ter seu recebimento**

confirmado pelos telefones (31) 3307-1288, (31)3307-1925 ou (31) 3307-1130.

Com isso, a argumentação da recorrida sobre a possibilidade de exclusão da exigência da cor do equipamento por ser característica não essencial e a sua respectiva variação ser vício sanável poderia ser analisada em sede de impugnação.

Nesse sentido, conforme depreende-se em consulta ao Portal de Compras, doc. 6896256, verifica-se que não houve nenhum pedido de impugnação ao edital.

Ademais, todos os licitantes que participaram do certame assinaram o Relatório de Declarações disponibilizado no Portal de Compras, doc. 6916146. Nesse Relatório consta como condição de participação, dentre outros, a seguinte declaração: "Manifesto ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordo com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei."

Dessa forma, pode-se inferir que todos os licitantes concordaram com as condições do edital, dentre essas condições inclui-se a exigência de cor preta para o equipamento licitado.

Além disso, outros licitantes podem ter deixado de participar da licitação por não possuírem fragmentadora cor preta e assim, a competitividade e transparência do certame restariam prejudicados caso não seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse contexto, o atendimento às exigências expressas do Edital preservam o regular desenvolvimento do certame, sua competitividade e isonomia.

A especificação do objeto é clara ao considerar a cor preta para a fragmentadora. Portanto, a interpretação objetiva do subitem 1 do Termo de Referência deverá prosperar.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, verificada a procedência do recurso apresentado e o não atendimento da proposta apresentada pela Recorrida às exigências do Edital, passamos a exercer o juízo de retratação para promover a necessária "volta de fase", com a inabilitação da Recorrida e prosseguimento do certame em face dos demais licitantes, em observância da estrita ordem de classificação.

Em 14 de novembro de 2025.

RAFAEL GUSTAVO SILVA RESENDE

Pregoeiro

0012924-93.2024.6.13.8000

6916557v8